

inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 121.º do capítulo 10.º do orçamento do referido Ministério em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É anulada a importância de 467.025\$ no n.º 1) do artigo 8.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto os encargos a que a mesma verba se destina, relativos ao corrente ano económico.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

##### Decreto n.º 23:944

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado em dezóito meses o prazo de importação temporária dos tambores acondicionando corrente importado para coloração dos óleos minerais próprios para iluminação, em conformidade com o estabelecido no decreto-lei n.º 23:801, de 27 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

#### Inspeção do Comércio Bancário

##### Decreto-lei n.º 23:945

Prosseguindo na orientação de diminuir as restrições impostas à livre circulação de capitais:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites fixados no artigo 21.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, para os viajantes levarem consigo moedas e notas sem dependência da autorização referida no artigo 15.º do mesmo decreto, são elevados para:

1.º Quando se destinem ao estrangeiro:

a) 10.000\$ em notas do Banco de Portugal;

b) £ 100 ou o equivalente em outra moeda estrangeira.

2.º Quando se destinem às nossas colónias:  
20.000\$ em notas do Banco de Portugal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*.

*da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 23:946

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São efectuadas, dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1933-1934, as transferências de verbas constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêlo faz parte.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Mapa a que se refere o decreto-lei n.º 23:946, da presente data, e que dêlo fica fazendo parte

Classificações				Designação da despesa	Alterações	
Capítulo	Artigo	Número	Alínea		Para mais	Para menos
2.º	19.º	6)	-	Ajudas de custo aos inspectores consulares . . . . .	- \$	25.000\$00
3.º	26.º	3)	-	Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro	50.000\$00	- \$
7.º	42.º	-	-	Despesas de anos económicos findos. . .	- \$	25.000\$00
					50.000\$00	50.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1 de Junho de 1934.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caetano da Mata*.

#### Decreto-lei n.º 23:947

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no ano económico de 1933-1934 a quantia de 55.000\$, destinada a obras de beneficiação e alargamento da Casa de Portugal em Londres, devendo essa importância constituir a rubrica 5) do artigo 37.º do capítulo 4.º do referido orçamento.

Art. 2.º É anulada igual importância na dotação da rubrica 3) «Despesa com a transferência da sede da Casa de Portugal em Londres», do mesmo artigo 37.º do capítulo 4.º do orçamento do corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Ravil da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:948

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar algumas disposições do decreto-lei n.º 22:604, de 31 de Maio de 1933, e bem assim de continuar a preparar a organização dos serviços de viação, de forma a posterior e oportunamente promover a concentração de todos os serviços de transportes sob uma única direcção;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### TÍTULO I

#### Da organização dos serviços de viação

Artigo 1.º Os serviços de viação do continente e ilhas adjacentes funcionam na dependência do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Para os efeitos da organização dos serviços de viação é a metrópole dividida em cinco circunscricções:

Norte;  
Centro;  
Sul;  
Açores;  
Madeira.

a) A circunscricção do norte, com sede no Pôrto, corresponde à zona compreendida entre a fronteira norte do País e o limite sul dos concelhos de Espinho, Feira, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Macieira de Cambra, Arouca, Sinfães, Resende, Lamego, Tarouca, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Penedono, Meda, Vila Nova de Fozcoa e Figueira de Castelo Rodrigo;

b) A circunscricção do centro, com sede em Coimbra, corresponde à zona compreendida entre a circunscricção norte e a linha correspondente ao limite sul dos concelhos de Pombal, Vila Nova de Ourém, Tomar, Vila Nova da Barquinha e a margem do Tejo, dali até à fronteira;

c) A circunscricção do sul, com sede em Lisboa, compreende o restante território do continente;

d) A circunscricção dos Açores, com sede em Ponta Delgada, compreende as ilhas deste arquipélago;

e) A circunscricção da Madeira, com sede no Funchal, compreende as ilhas daquele arquipélago.

Art. 3.º São órgãos dos serviços de viação: o Conselho Superior de Viação, a comissão administrativa dos

serviços de viação, a Direcção Geral dos Serviços de Viação e as circunscricções dos Açores e Madeira.

Art. 4.º O Conselho Superior de Viação é constituído da forma seguinte:

Presidente:

O presidente da Junta Autónoma de Estradas.

Vice-presidente:

O director geral dos serviços de viação.

Vogais:

a) O engenheiro director dos serviços de construção da Junta Autónoma de Estradas;

b) Um engenheiro delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;

c) Um delegado da Inspeção das Tropas de Comunicação;

d) O comandante da policia de trânsito de Lisboa;

e) Um delegado do Automóvel Clube de Portugal;

f) Dois delegados das empresas ferroviárias, um pelas rêsdes de via larga e outro pelas rêsdes de via estreita;

g) Dois delegados pelos concessionários de carreiras, um pelo norte e outro pelo sul do País;

h) Dois engenheiros mecânicos, de reconhecida competência em assuntos de automobilismo, da livre escolha do Ministro.

§ 1.º Os delegados das empresas ferroviárias e dos concessionários de carreiras serão eleitos em lista triplíce e nomeados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Os vogais a que se referem as alíneas b), c) e e) a h) exercem o seu mandato por três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3.º Quando as entidades mencionadas nas alíneas e), f) e g) não acordarem na indicação dos seus delegados, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações nomeará pessoas idóneas para as representar.

§ 4.º O Conselho Superior de Viação reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o determine ou por iniciativa do presidente.

§ 5.º Nenhum dos vogais presentes a uma sessão pode abster-se de votar.

§ 6.º O Conselho Superior de Viação e o Conselho Superior de Caminhos de Ferro poderão reunir em sessão conjunta sempre que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o determine.

§ 7.º As funções de vogal do Conselho Superior de Viação são gratuitas.

Art. 5.º A comissão administrativa dos serviços de viação, compreendendo uma secção de contabilidade, chefiada por um funcionário administrativo, é constituída pelo director geral dos serviços de viação, como presidente, pelo director dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, como vogal nato, e por um vogal eleito anualmente pelo Conselho Superior de Viação, que desempenhará as funções de secretário.

Art. 6.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação é constituída por uma Repartição Central, pelas três circunscricções do continente e pelo corpo especial de policia de trânsito nas estradas.

§ 1.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação é dirigida por um engenheiro de reconhecida competência, de livre escolha e nomeação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Junto da Direcção Geral dos Serviços de Viação haverá um bacharel em direito e um bacharel em medicina, que desempenharão respectivamente as funções de consultor jurídico e médico inspector dos serviços de viação.

§ 3.º A Repartição Central é chefiada por um enge-